

## **PARECER 20260915 – DN**

**Parecer da Diretoria de Normatização sobre a Resolução CSR nº 18/2026, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, o parcelamento de débitos de usuários da Autarquia Água de Ivoti.**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente Manifestação Técnica tem por objeto a análise da Minuta de Resolução CSR nº 18/2026, destinada a autorizar, em caráter excepcional e temporário, o parcelamento de débitos de usuários da Autarquia Água de Ivoti no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2026, sem alteração permanente do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Ivoti/RS, homologado pela Resolução CSR nº 24/2025.

A análise é realizada no exercício das atribuições da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória da AGESAN-RS, inserindo-se no fluxo decisório institucional que compreende a instrução técnica, a manifestação jurídica, a participação social e a deliberação do Conselho Superior de Regulação.

A presente manifestação considera:

- Ofícios nº 50/2026 e 56/2026 da Água de Ivoti, em complementação ao Ofício nº 50/2026, por meio do qual a Autarquia solicita validação de modelo simplificado de parcelamento para diferentes graus de inadimplência;
- Resolução CSR nº 24/2025, que homologou o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Ivoti/RS, especialmente o art. 89, que disciplina o parcelamento de débitos;
- Minuta de Resolução CSR nº 18/2026, que institui disciplina excepcional e temporária para o parcelamento, preservando o regulamento vigente;
- Parecer Jurídico de 14 de setembro de 2026, solicitado pela Diretoria de Normatização, que conclui pela legalidade, regularidade e conformidade jurídica da minuta;
- Edital de Consulta Pública do Processo AGESAN-RS nº 3175/2026, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em 10 de setembro de 2026, com período para contribuições de 9 a 20 de setembro de 2026;

A análise é conduzida sob os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, continuidade, isonomia, transparência, publicidade, segurança jurídica, motivação e controle social, preservando-se a disciplina permanente já estabelecida no Regulamento da Água de Ivoti.

## **2. OBJETIVOS**

O presente parecer tem por objetivo realizar a análise técnica, regulatória, institucional e procedimental da Minuta de Resolução CSR nº 18/2026, com vistas a subsidiar sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

A avaliação é conduzida de forma estruturada, abrangendo os seguintes aspectos:

- verificar a competência regulatória da AGESAN-RS para disciplinar, de forma excepcional e temporária, condições de parcelamento relacionadas à prestação dos serviços;
- examinar a compatibilidade da medida com o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto de Ivoti, em especial com o art. 89 e seus §§ 1º a 6º;
- analisar a solicitação da Água de Ivoti e a proporcionalidade das condições excepcionais propostas para recuperação de créditos;
- considerar os fundamentos do Parecer Jurídico da AGESAN-RS quanto à sustentabilidade econômico-financeira, ausência de renúncia de receita e técnica legislativa;
- verificar os ritos de consulta pública, publicidade, transparência e tratamento das contribuições previstos nas normas internas da AGESAN-RS e nos referenciais de qualidade regulatória;
- avaliar a necessidade de Análise de Impacto Regulatório em face do caráter temporário, específico e de reduzida complexidade da medida; e
- apresentar proposta de deliberação à segunda instância regulatória.

## **3. ANÁLISE REGULATÓRIA**

### **3.1. COMPETÊNCIA REGULATÓRIA**

A Resolução CSR nº 18/2026 encontra fundamento no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, invocado na própria minuta, que atribui à entidade reguladora competência para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. No âmbito institucional, a minuta também registra a competência da AGESAN-RS prevista em seu Estatuto Social.

A matéria possui natureza regulatória porque estabelece, para período determinado, condições uniformes de recuperação de créditos decorrentes da prestação dos serviços, afetando a relação entre prestador e usuários. A edição pelo Conselho Superior de Regulação preserva a segurança jurídica e evita que a flexibilização seja implementada como decisão administrativa isolada da Autarquia.

### **3.2. REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE IVOTI**

A Resolução CSR nº 24/2025 homologou o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Ivoti/RS. O art. 89 estabelece que débitos pendentes de qualquer natureza podem ser parcelados em até 12 meses, mediante entrada mínima de 25% do valor total da dívida, ressalvada a disciplina aplicável aos usuários beneficiados pela tarifa social. O mesmo dispositivo fixa parcela mínima equivalente ao valor básico de 10 m³ da categoria, prevê correção monetária projetada, vencimento imediato da totalidade do débito em caso de descumprimento e impedimento de novo acordo pelo prazo de seis meses.

A Resolução CSR nº 18/2026 não revoga nem substitui esse regime. Seu art. 1º, §2º, declara que a autorização excepcional não altera o art. 89 nem as demais disposições do Regulamento. O art. 4º afasta temporariamente apenas o impedimento previsto no §6º do art. 89 para os requerimentos apresentados entre 1º de outubro e 31 de dezembro de 2026, e o art. 6º determina o retorno integral ao regime ordinário a partir de 1º de janeiro de 2027.

Esse desenho normativo é adequado porque delimita material e temporalmente a exceção, preservando a estabilidade do regulamento permanente e permitindo resposta específica a uma necessidade de recuperação de créditos sem produzir alteração estrutural das regras ordinárias de parcelamento.

### **3.3. SOLICITAÇÃO DA ÁGUA DE IVOTI E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS**

No Ofício nº 56/2026, apresentado em complementação ao Ofício nº 50/2026, a Água de Ivoti propõe tratamento diferenciado conforme o grau de inadimplência: para atraso leve, manutenção da entrada de 25% e parcelamento em até 12 parcelas; para atraso médio e crônico, ausência de entrada e parcelamento em até 20 parcelas, com rescisão do acordo no caso de inadimplemento de duas parcelas consecutivas ou duas alternadas.

A minuta consolidada adota, para o período excepcional, a possibilidade de reparcelamento sem entrada e em até 20 parcelas, inclusive para saldo remanescente de acordo anterior, mantendo a parcela mínima equivalente ao valor básico de 10 m³. Exige termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento, com identificação do valor consolidado, acréscimos, parcelas, vencimentos e consequências do inadimplemento.

A medida preserva a integralidade do crédito: não há remissão, desconto, anistia ou renúncia de receita, permanecendo principal, multas, juros e correção monetária. Assim, a flexibilização incide sobre as condições de pagamento, e não sobre a existência ou o montante do crédito, buscando ampliar a possibilidade de regularização e de recuperação financeira pela Autarquia.

### **3.4. PARECER JURÍDICO**

A Diretoria de Normatização solicitou, em 31 de agosto de 2026, análise jurídica da minuta. O Parecer Jurídico de 14 de setembro de 2026 concluiu que a autorização temporária de parcelamento concilia o interesse público da arrecadação com a função social do serviço público e resguarda a sustentabilidade econômico-financeira da Água de Ivoti, destacando que não ocorre remissão, desconto, anistia ou renúncia de receita.

O Parecer Jurídico também avaliou a técnica legislativa à luz da Lei Complementar nº 95/1998 e concluiu pela clareza, precisão e ordem lógica do texto, opinando, ao final, pela legalidade, regularidade e conformidade jurídica da Minuta de Resolução CSR nº 18/2026 e recomendando sua apreciação pelo Conselho Superior de Regulação.

### **3.5. ALINHAMENTO INSTITUCIONAL E DESENVOLVIMENTO DO ATO NORMATIVO**

O procedimento adotado evidencia sequência compatível com o desenvolvimento de ato normativo regulatório: identificação da demanda pela Autarquia; elaboração e consolidação da minuta pela área regulatória; submissão à análise jurídica; abertura de processo participativo; análise das contribuições, quando existentes; e deliberação final pelo Conselho Superior de Regulação.

Como referência de qualidade regulatória, a Portaria ANA nº 477/2024 organiza a elaboração de atos normativos em quatro etapas: abertura do processo, Análise de Impacto Regulatório e elaboração da minuta, participação social obrigatória e deliberação final. A Resolução ANA nº 186/2024 igualmente estrutura o processo regulatório em etapas e incorpora a participação social entre os instrumentos do Programa de Qualidade Regulatória.

No âmbito próprio da AGESAN-RS, a Resolução DC nº 2/2026 aplica os processos participativos à elaboração e revisão de normas regulatórias e estabelece princípios de transparência, publicidade, participação social efetiva, ampla divulgação, motivação, isonomia e segurança regulatória. A tramitação da Resolução CSR nº 18/2026 deve ser compreendida dentro desse arranjo institucional.

### **3.6. CONSULTA PÚBLICA, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

O Edital de Consulta Pública do Processo AGESAN-RS nº 3175/2026 tornou público o objeto da Resolução CSR nº 18/2026 e estabeleceu o período de 9 a 20 de setembro de 2026 para envio de contribuições por meio eletrônico. O edital informa a disponibilização do material no sítio eletrônico oficial da AGESAN-RS e foi publicado no Diário Oficial dos

Municípios do Estado do Rio Grande do Sul em 10 de setembro de 2026.

O rito adotado está alinhado à Resolução DC nº 2/2026, segundo a qual a consulta pública deve disponibilizar a minuta ou decisão proposta, nota técnica ou relatório de fundamentação, prazo e forma de participação e identificação do processo administrativo. A norma também determina a divulgação da abertura no Diário Oficial da FAMURS, no sítio eletrônico institucional e em outros meios oficiais, com acesso aos documentos técnicos.

A Política de Transparência da AGESAN-RS, instituída pela Resolução AGO nº 006/2026, reforça que a publicidade e a transparência dos atos regulatórios, o acesso da sociedade às informações e o fortalecimento do controle social devem ser assegurados por publicação dos atos, relatórios técnicos, consultas e audiências públicas, além dos canais oficiais de comunicação.

Quanto à audiência pública, a Resolução DC nº 2/2026 a torna obrigatória nas hipóteses de relevante impacto econômico ou social, revisão tarifária, alteração normativa significativa ou determinação da Diretoria Colegiada, cabendo ao Diretor-Geral definir o enquadramento. Considerando que a Resolução CSR nº 18/2026 institui exceção temporária, sem redução do crédito e sem alteração permanente do Regulamento, os documentos disponibilizados não registram, até a data deste parecer, determinação de audiência pública para o processo.

### **3.7. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**

A Análise de Impacto Regulatório constitui instrumento de apoio à decisão para atos normativos com potencial de afetar direitos e obrigações. Os referenciais da ANA admitem tratamento proporcional conforme o impacto e a complexidade do ato, inclusive hipóteses de dispensa devidamente motivada.

No caso da Resolução CSR nº 18/2026, a medida possui prazo certo de aplicação, escopo material restrito à forma de pagamento de créditos existentes, não reduz o valor do crédito, preserva multas, juros e correção monetária e determina retorno automático ao art. 89 do Regulamento a partir de 1º de janeiro de 2027. Não se identificam, nos documentos examinados, alternativas regulatórias complexas ou alteração estrutural do modelo de prestação que exijam AIR completa.

Dessa forma, esta Diretoria entende tecnicamente justificável o tratamento simplificado do impacto regulatório, com fundamentação concentrada neste parecer, no Parecer Jurídico e nos documentos do processo, sem prejuízo da participação social e da deliberação colegiada.

### **3.8. RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES**

A Resolução DC nº 2/2026 determina que as contribuições recebidas sejam analisadas e consolidadas em relatório técnico, com indicação fundamentada de acolhimento ou rejeição, e que o relatório seja divulgado previamente à decisão final sempre que possível. A própria norma dispensa a elaboração e divulgação do relatório quando não forem recebidas contribuições.

Como o período de consulta pública se encerra em 20 de setembro de 2026, eventual Relatório de Análise das Contribuições deverá integrar o Processo nº 3175/2026 antes da deliberação final, caso sejam apresentadas manifestações. Na ausência de contribuições, deverá ser registrado no processo o encerramento da consulta sem manifestações, aplicando-se a dispensa prevista na Resolução DC nº 2/2026.

### **3.9. PUBLICIDADE E GOVERNANÇA**

A tramitação deve assegurar rastreabilidade integral do processo, com manutenção, no sítio eletrônico institucional, do edital de abertura, da minuta normativa, dos documentos de fundamentação, dos prazos e formas de participação, do relatório de contribuições quando houver e da decisão regulatória final. Após a formalização, a decisão deverá ser divulgada pelos canais oficiais, com fundamentação técnica e jurídica, identificação do processo, instância decisória, efeitos, alcance e vigência.

Além da publicidade institucional da AGESAN-RS, a própria Resolução CSR nº 18/2026 impõe à Água de Ivoti o dever de divulgar previamente o período e os critérios do parcelamento em seus canais de atendimento e manter registro individualizado dos acordos para fins de fiscalização. Esse comando é essencial para garantir isonomia entre usuários, transparência operacional e verificabilidade da aplicação da medida.

## **4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

No exercício da competência atribuída à Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, procede-se à análise técnica conclusiva da Resolução CSR nº 18/2026, que estabelece regime excepcional e temporário de parcelamento de débitos de usuários da Autarquia Água de Ivoti. A partir da avaliação realizada, conclui-se que a Resolução CSR nº 18/2026:

- encontra-se na competência regulatória da AGESAN-RS e no art. 23 da Lei nº 11.445/2007;

- preserva o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto de Ivoti, promovendo apenas afastamentos excepcionais e temporariamente delimitados do regime do art. 89;
- cria instrumento de recuperação de créditos sem remissão, desconto ou renúncia de receita, mantendo principal, multas, juros e correção monetária;
- estabelece condições objetivas, uniformes e fiscalizáveis, inclusive parcela mínima, termo de reconhecimento de dívida e consequências do inadimplemento;
- possui parecer jurídico favorável quanto à legalidade, regularidade, conformidade e técnica legislativa;
- foi submetida à consulta pública no Processo nº 3175/2026, com publicidade oficial e prazo de participação de 9 a 20 de setembro de 2026;
- deve observar o tratamento e a publicidade das contribuições eventualmente recebidas antes da decisão final;
- apresenta caráter temporário e escopo restrito que justificam tratamento simplificado quanto à AIR; e
- não evidencia, nos documentos analisados, vícios técnicos ou regulatórios que impeçam sua deliberação pelo Conselho Superior de Regulação.

Diante desse enquadramento, a Diretoria de Normatização manifesta-se favoravelmente à aprovação da Resolução CSR nº 18/2026 pelo Conselho Superior de Regulação, condicionada ao encerramento formal da consulta pública e, caso existam contribuições, à respectiva análise, motivação e incorporação do relatório ao processo antes da deliberação final.

Recomenda-se, ainda, que a versão final da Resolução identifique expressamente o Processo Administrativo AGESAN-RS nº 3175/2026 no considerando atualmente redigido de forma incompleta, assegurando coerência documental e rastreabilidade do ato.

## **5. ENCAMINHAMENTO À SEGUNDA INSTÂNCIA**

Concluída a análise técnica e exercida a competência da Diretoria de Normatização como primeira instância regulatória, a Resolução CSR nº 18/2026 deverá ser encaminhada ao Conselho Superior de Regulação para apreciação e deliberação em segunda instância, após o encerramento da Consulta Pública do Processo nº 3175/2026 e o cumprimento do rito de tratamento das contribuições, quando aplicável.

Compete ao Conselho Superior de Regulação deliberar sobre o conteúdo da resolução, podendo confirmar o texto consolidado ou promover ajustes, supressões ou acréscimos que entenda necessários, observadas as competências estatutárias e os elementos constantes do processo administrativo.

A decisão final e os documentos que a fundamentam deverão ser publicados e disponibilizados nos canais oficiais da AGESAN-RS, preservando a transparência ativa, a publicidade e a rastreabilidade do processo regulatório.

## **ENCERRAMENTO**

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, colocando-se à disposição para esclarecimentos.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2026.

**Vagner Gerhardt Mâncio**  
Diretor de Normatização